

LOTAÇÃO DE CARTÓRIOS

DECRETO N.º 10.719 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1939

Da regulamentação ao disposto no Decreto n.º 7.078 de 6 de abril de 1935, no que se refere às lotações de cartórios em geral

Artigo 1º - A lotação dos cartórios em geral, a cargo da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, processasse-a logo após a criação da Serventia segundo as normas ora estabelecidas.

Parágrafo único - A revisão da lotação que se fará de três em três anos, ou antes se o Secretário de Estado julgar necessário, obedecerá igualmente ao estatuído neste decreto.

Artigo 2º - O artigo 2º do Decreto n.º 10.719, de 27 de novembro de 1939 e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Publicado o diploma do qual decorra a criação de algum ofício de justiça, determinará o juiz corregedor de cartório, à solicitação da Secretaria, se proceda ao arbitramento por dois peritos de confiança dos proventos líquidos que dele poderá auferir o serventuário, durante um ano.

Parágrafo 1º - Para fixação dos proventos líquidos serão deduzidos, da renda global que a serventia produzir, os vencimentos dos empregados, o aluguel do prédio, ou parte dele estritamente indispensável ao funcionamento do cartório e outras despesas também imprescindíveis a esse funcionamento, tais como livros, impressos e demais utensílios.

Parágrafo 2º - O pagamento do selo de nomeação, que procede a posse do serventuário será feita a título provisório, tomando-se por base de cálculo a importância que for arbitrada, de plano, pelo juiz corregedor.

Parágrafo 3º - As despesas de que trata o parágrafo primeiro para que possam ser deduzidas da renda bruta dos cartórios, deverão ser devidamente comprovadas, não podendo entre elas figurar gastos realizados com a compra de móveis e máquinas. (Decreto-lei n.º 12.364, de 3 de Dezembro de 1941).

Artigo 6º - A lotação dos cartórios em geral, que se atualizará de conformidade com o disposto no artigo 1º, parágrafo único, deverá basear-se na importância média dos proventos líquidos da serventia nos anteriores exercícios.

Parágrafo 1º - Para cumprimento do estatuído neste artigo, ficam os serventuários obrigados a fornecer aos peritos todos os esclarecimentos de que precisarem para fundamentar o arbitramento.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do contido no parágrafo anterior, transmitirão os serventuários ao contador do juízo, até 28 de fevereiro de cada exercício, um balancete da receita e da despesa do cartório, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo 3º - O contador do juízo, no interior, fará a referida remessa do escrivão do júri, e os serventuários da comarca de São Paulo endereçarão os respectivos balancetes diretamente à Secretaria da Justiça.